

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 945

STJ nº 650

NOTÍCIAS STJ

Após pedido da Decolar.com, empresa de turismo Decolando deve pagar R\$ 50 mil por uso indevido de marca

A Terceira Turma, por unanimidade, determinou o cancelamento do domínio da Decolando Turismo na internet e manteve a condenação da empresa por danos morais, no valor de R\$ 50 mil, em virtude da utilização indevida de marca, em ação movida pela Decolar.com.

No processo, a Decolar.com sustentou que a Decolando Turismo fazia uso de nome e leiaute muito semelhantes aos seus, e que isso poderia causar confusão nos consumidores e desvio de clientela, pois são empresas que atuam no mesmo segmento. Por isso, a Decolar pediu que a outra empresa se abstinhasse de utilizar qualquer marca com o mesmo verbo.

A autora da ação disse ainda que a concorrente agiu de má-fé, já que teria registrado sua marca depois do registro da marca Decolar.com – motivo pelo qual requereu o pagamento de danos materiais e morais decorrentes da concorrência desleal.

Em sua defesa, a Decolando alegou que não agiu de má-fé e que não houve violação de direitos de marca nem comprovação da prática de atos de concorrência desleal.

Risco de confusão

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau, com a determinação de abstenção do uso da marca. Quanto ao uso do domínio www.decolando.com.br, o juízo decidiu que, mesmo tendo sido registrado depois, não foi comprovada má-fé; por isso, autorizou o uso simultâneo aos domínios www.decolar.com e www.decolar.com.br. O juiz também rejeitou o pedido de danos materiais e morais, considerando que não houve demonstração de prejuízos.

Entretanto, em segundo grau, a Decolando foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal a compensar os danos morais, mantida a improcedência dos pedidos de reparação dos danos materiais e de cancelamento do nome de domínio. As duas empresas recorreram ao STJ.

A relatora dos recursos, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a Decolar.com é mais antiga e que seu domínio na internet e sua marca também são anteriores aos registros da Decolando Turismo, e que a má-fé pode ser caracterizada como "atos antiéticos e oportunistas". Segundo ela, a situação retratada no processo pode, sim, causar confusão nos consumidores e desvio de clientela.

Mesmo verbo

A ministra apontou que o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) prevê que os nomes de domínio que induzam terceiros a erro, desrespeitem a legislação ou violem direitos de terceiros não podem ser submetidos a registro.

Além disso, a relatora destacou que a confusão indevida entre os nomes de domínio é notória, pois se dá pelo fato de as empresas utilizarem o mesmo verbo – ainda que uma delas no gerúndio –, o que viola o direito de exclusividade do uso da palavra pela empresa Decolar.com, assegurado pelo **artigo 129** da Lei 9.279/1996.

Sobre a questão dos danos morais em razão do uso indevido de marca – reconhecido pelas instâncias ordinárias –, Nancy Andrighi citou precedentes do STJ segundo os quais esses danos "decorrem de ofensa à imagem, identidade e/ou credibilidade do titular do direito tutelado". Para a jurisprudência, a configuração do dano moral em tais casos é consequência da comprovação do uso indevido de marca, não sendo necessário demonstrar prejuízo ou abalo moral.

[Veja a notícia no site](#)

Negado pedido de parque aquático para conceder efeito suspensivo a recurso contra condenação após acidente

O presidente, ministro João Otávio de Noronha, indeferiu um pedido de parque aquático para conceder efeito suspensivo a um recurso do estabelecimento contra condenação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) após acidente em um tobogã do estabelecimento.

Segundo o ministro, o parque não conseguiu demonstrar a probabilidade de êxito recursal e perigo na demora – dois requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso analisado, de acordo com a regra prevista no **artigo 300** do Código de Processo Civil.

O parque aquático requereu a concessão do efeito suspensivo após decisão do TJSP que deu seguimento ao cumprimento provisório da sentença. O homem que se machucou no tobogã do lugar pleiteou a execução de R\$ 394.573,45, valor definido pelo tribunal estadual a título de danos morais e materiais.

De acordo com as informações do processo, ao descer pelo tobogã, o homem bateu na borda de pedra da piscina, sofrendo contusão nas regiões torácica, lombar e cefálica. O TJSP definiu que a indenização era devida,

pois a vítima sofreu grave acidente por "simplesmente descer pelo tobogã disponibilizado pelo parque aquático, o que aponta para a periculosidade do entretenimento".

Situação financeira

No pedido de tutela de urgência, o parque aquático afirmou que a execução desse valor impedirá o pagamento de funcionários e credores, ensejando "demissões em massa" e paralisação no fornecimento dos serviços a clientes.

O presidente do STJ afirmou que, no pedido de tutela de urgência, o estabelecimento não conseguiu demonstrar tal cenário.

"No caso, verifica-se que não ficou devidamente evidenciada a presença de *fumus boni iuris*, na medida em que a requerente se limitou à singela alegação de que a decisão recorrida seria desarrazoada e desproporcional", explicou o ministro.

Noronha destacou que a constatação da fumaça do bom direito depende da demonstração da plausibilidade jurídica da tese defendida pela recorrente. Dessa forma, segundo o ministro, o complexo aquático deveria ter exposto, na petição da tutela de urgência, as razões pelas quais entende que o recurso especial seria provido.

O mérito do agravo em recurso especial do parque aquático ainda será analisado pelo relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



JULGADOS INDICADOS

0016446-15.2019.8.19.0000

Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

j. 24.07.2019 e p. 25.07.2019

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Município de Itaperuna. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa imputada a Prefeito Municipal. Insurgência contra decisão proferida na origem que concedeu tutela de urgência para afastar o demandado de seu cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. Referendo da decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Provas encartadas nos autos originários que militam em desfavor do recorrente pois sugerem indícios de inconsistências na contratação de prestador de serviço público de coleta de lixo e aquilo efetivamente executado, notadamente em relação à quantidade de veículos e à mão de obra designada para a atividade. Diligências ministeriais a revelar irregularidades em documentos que integram os autos de processos administrativos atinentes aos fatos discutidos na lide. Ausência de elementos capazes de abalar a higidez da decisão agravada, sobretudo porque a robustez da prova até então trazida pelo demandante reforça a certeza de que no atual estado de coisas não há espaço para reforma da decisão proferida na origem. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar pelo juízo originário. Possibilidade de decretação de medidas cautelares inaudita altera pars em sede de ação de improbidade administrativa, na medida em que se prestam a preservar o interesse público que é imanente

à propositura dessa espécie de demanda. Probabilidade do direito fundada em elementos concretos a demonstrar que a permanência do agravante no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Direito material à prova que não apenas foi vulnerado pela prática de supressão de documentos de processos administrativos, mas permanece exposto a risco de novas violações. Perigo de dano que exsurge da percepção de que o cargo de Chefe do Poder Executivo foi utilizado para mascarar condutas ímprobas por meio da cooptação de servidores municipais a praticarem atos que, em última análise, comprometem a elucidação dos fatos investigados nestes autos e inviabilizam o alcance da verdade processual. Afastamento cautelar que, motivado pela peculiaridade fática dos autos, deve perdurar pelo tempo necessário à conclusão da instrução processual. Panorama no qual vigoram em desfavor do recorrente não apenas a pecha de mau-gestor, mas também a acusação de utilização da máquina administrativa como instrumento prejudicial ao andamento das investigações. Salvaguarda da instrução processual que se impõe. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

0021289-23.2019.8.19.0000

Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

j. 24.07.2019 e p. 25.07.2019

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Município de Itaperuna. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa imputada a Secretário Municipal. Irregularidades na contratação de serviço público de coleta de lixo. Insurgência contra decisão proferida na origem que concedeu tutela provisória de indisponibilidade dos bens do recorrente com vistas a garantir o eventual ressarcimento do dano e sua possível condenação ao pagamento de multa civil. Referendo da decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Provas encartadas nos autos originários que militam em desfavor do recorrente pois sugerem indícios de que o réu teria sido o responsável pelo procedimento interno relativo à dispensa de licitação que culminou com a contratação da sociedade empresária prestadora do serviço, além de ter efetivado a viciada pesquisa de preços. Indisponibilidade de bens em desfavor do demandado que se justifica na espécie. Ausência de prova inequívoca de que o agravante se encontra em situação de inadimplência ou próximo disto, na medida em que não se consegue vislumbrar claramente o alcance do decreto de indisponibilidade sobre a extensão do patrimônio do recorrente e tampouco os limites que eventualmente poderiam ser impostos à medida a fim de preservar a subsistência do próprio réu e de seus dependentes. Pedido veiculado pelo ora agravante que não se encontra corroborado por documentos que poderiam eventualmente desconstituir a narrativa autoral a ponto de abalar a higidez da decisão recorrida, de modo que a robustez da prova até então trazida pelo demandante reforça a certeza de que no atual estado de coisas não há espaço para reforma da decisão proferida na origem. Presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar pelo juízo originário. Possibilidade de decretação de medidas cautelares *inaudita altera pars* em sede de ação de improbidade administrativa, na medida em que se prestam a preservar o interesse público que é imanente à propositura dessa espécie de demanda. Probabilidade do direito fundada na ocorrência de indícios de malbaratamento de recursos públicos, em afronta ao princípio da economicidade. Presença de elementos concretos a revelar que o imputado auferiu ganhos a partir da malversação de recursos públicos, daí porque a justificar-se a tutela cautelar como um instrumento impeditivo da dissipação ou pulverização desse numerário, com vistas à futura recomposição do erário. Perigo de dano que exsurge do risco de o suposto beneficiado pelo enriquecimento espúrio poder se valer de expedientes aptos a transferir tais recursos ao patrimônio de terceiros. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

0013072-88.2019.8.19.0000

Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

j. 24.07.2019 e p. 25.07.2019

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Município de Itaperuna. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa imputada a pessoa jurídica incumbida da terceirização de serviço público. Irregularidades na contratação de coleta de lixo. Insurgência contra decisão proferida na origem que concedeu tutela provisória de indisponibilidade dos bens do recorrente com vistas a garantir o eventual ressarcimento do dano e sua possível condenação ao pagamento de multa civil. Referendo da decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória recursal. Juízo de origem que concedeu os pleitos do autor da demanda, pelo que é de se reputar tecnicamente inviável a concessão da tutela recursal antecipada requerida pelo agravante. Demais disso, ainda que o pleito fosse hipoteticamente possível, a exordial do agravo não permite inferir objetivamente qual a providência positiva perseguida pelo recorrente. Pedido de anulação da decisão recorrida que não prospera. Prolator da decisão que recebeu os autos conclusos quando ainda designado para atuar no juízo de origem, de modo que inviável cogitar de vício de capacidade sob esta ótica. Adequação da ação da ação civil pública por improbidade administrativa. Imputação de prática de ato de malversação de verbas públicas que importa clara violação aos preceitos de legalidade, moralidade (aí incluída a honestidade), eficiência e lealdade às instituições. Presença elementos concretos a revelar que os envolvidos auferiram ganhos a partir da malversação de recursos públicos, daí porque absolutamente justificado o aforamento da ação civil pública por improbidade administrativa como ferramenta de proteção e recomposição dos danos causados ao erário. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Agravos de Instrumento julgados na mesma sessão, interpostos contra decisões exaradas no processo nº **0001755-15.2019.8.19.0000** – Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa,

Fonte: Gabinete



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br